



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.387 - SP (2009/0174368-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : T F (MENOR)
REPR. POR : M L F
PROCURADOR : PAOLA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. ATROPELAMENTO DE MENOR CAUSADO POR VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL. CABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CIVIL. *QUANTUM DEBEATUR*. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mormente quando se tratar de risco criado por ato comissivo de seus agentes.
2. A comprovação de dano e autoria basta para fazer incidir as regras dos arts. 37, § 6º, da Constituição, e 927, parágrafo único, do CC.
3. Ainda que o agente estatal tenha sido absolvido na esfera criminal, mesmo sob fundamento de ausência de culpa, entende-se haver total independência com respeito ao juízo cível, salvo as hipóteses previstas em lei. Precedentes do STJ.
4. Em caso de atropelamento de cidadão, por viatura do Estado, que ocasione lesões corporais, deve-se arbitrar o *quantum* indenizatório com maior parcimônia do que geralmente cogitado para situações mais graves (morte da vítima ou sua redução a estado vegetativo). Precedentes do STJ.
5. Recurso Especial parcialmente provido tão-somente para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se os demais dispositivos do aresto objurgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.387 - SP (2009/0174368-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **T F (MENOR)**
REPR. POR : **M L F**
PROCURADOR : **PAOLA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Legitimado o ingresso na contra-mão de direção, as viaturas oficiais aumentam, consideravelmente, o risco de acidentes. Por consequência, não se pode afirmar culpa concorrente de uma menor de 11 anos que, dentro de sua previsibilidade, agiu de forma normal.

Estabelece o CC/02 que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único). Este preceito, dada a maior vênia, já se encontrava implícito no princípio da responsabilidade objetiva acolhido pelo § 6º do art. 37 da CF/88.

A conclusão pericial de que os danos causados à menor se definem por cicatrizes que somente podem ser parcialmente reparadas através de cirurgia plástica, é suficiente para determinar constrangimento em sua portadora, definidor do dano moral.

Recurso parcialmente provido (fl. 340).

Considerando que o acórdão reformou por maioria a sentença de primeiro grau, foram opostos Embargos Infringentes, os quais foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

Embargos infringentes. Ação Ordinária de indenização Atropelamento de menor na contramão Incidência do artigo 37, § 6º, da CF/88 e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Conclusão pericial favorável à autora embargada EMBARGOS REJEITADOS. (fl. 392)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Município de São Paulo sustenta ter ocorrido violação dos arts. 4º e 5º da LICC, 159 e 1.543 do CC/1916; 186 e 935 do CC/2002; 66 do CPP. Aponta dissídio, no sentido de fixar *quantum* indenizatório menor por dano moral em situação mais grave (falecimento de parente), o que demonstra a desproporcionalidade na fixação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no caso presente. Aduz que o risco do acidente foi causado pela própria vítima, sendo reconhecido no juízo criminal sua culpa exclusiva, de modo a resultar na absolvição do motorista. Requer o reconhecimento da coisa julgada criminal na esfera cível, ou a diminuição da indenização (fls. 408-431).

As contra-razões foram apresentadas (fls. 463-473).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do Apelo, com a finalidade de reduzir o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 565-570).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.387 - SP (2009/0174368-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2009.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de se considerar o Estado objetivamente responsável por dano ocasionado a terceiro, em situação descrita nos seguintes termos do acórdão recorrido:

(...) A viatura policial, sob o pretexto de estar atendendo uma situação de duvidosa emergência (dar apoio à outra viatura) e ainda que usando a sinalização sonora, desviou-se da traseira de um ônibus, que se encontrava parado; para tanto, ingressou na contra-mão e passou a transitar por esta, vindo a atropelar a apelante que atravessara a via pública pela frente do ônibus e já estava na referida faixa de contra-mão (...). (fl. 344)

A segunda questão envolve o valor arbitrado, supostamente em descompasso com a realidade jurisprudencial.

Pois bem.

É largamente sabido que a responsabilidade criminal, via de regra, não interfere na esfera cível.

Exceções tratam dos casos em que não se comprova a autoria do fato, ou a própria existência do ocorrido.

No caso presente, o fato ocorreu (atropelamento) e a autoria foi confirmada (motorista do recorrente).

Não há, assim, razão plausível para justificar o proveito dos efeitos da coisa julgada criminal (juízo absolviatório com base em culpa exclusiva da vítima) no presente enquadramento cível.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a sentença penal absolutória somente gera influência no juízo cível nas hipóteses de reconhecimento da inexistência da materialidade do fato ou da autoria, consoante previsto no art. 935 do Código Civil de 2002 (que repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os precedentes:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. (...) *À exceção da inocência proclamada em virtude da inexistência do fato ou da não comprovação da autoria, a coisa julgada penal não interfere na área cível (...).* (AgRg no AgRg no Ag 973.065/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 03/06/2008, grifei)

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CAMPO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. (...) *a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade. Interpretação dos arts. 65, 66 e 67, do Código de Processo Penal (...).* (REsp 645.496/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 191, grifei)

SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA - COISA JULGADA - EFEITO PRECLUSIVO RELATIVAMENTE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. *A regra geral é a não vinculação de um juízo ao outro, tratando-se de absolvição na esfera criminal.* As exceções são as previstas nos artigos 65 e 66 do código de processo penal. A inexigibilidade de outra conduta, causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não se inclui entre aquelas que, reconhecida no juízo criminal, imponha-se ao cível. impossibilidade de aplicação analógica do disposto no artigo 65 do C.P.P. (REsp 27.806/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/1993, DJ 07/02/1994 p. 1171, grifei)

Portanto, não se vislumbra ofensa aos dispositivos em tela, porquanto a responsabilidade civil do Estado é objetiva, mormente quando se tratar de risco criado por ato comissivo de seus agentes.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, merece reparo a decisão de origem.

De fato, o valor empregado pelos julgadores *a quo* se encontram em dissonância com as balizas desta Corte Superior para casos análogos, ou mesmo mais graves.

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE POR VIATURA DA POLÍCIA. HONORÁRIOS. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Na hipótese dos autos, ainda que derivada de um mesmo fato - *atropelamento de transeunte por viatura policial* -, a *paraplegia da vítima e seu estado comatoso* ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo, decorrente da modificação de sua estrutura corporal, enfim, da deformidade a ela causada.

(...) Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que *a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização - fixado em cem mil reais (R\$ 100.000, 00) por danos morais, e em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) por danos estéticos - nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, o qual ficou paraplégico e em estado vegetativo em virtude do atropelamento promovido por viatura da polícia (...). (AgRg no REsp 936.838/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009, *grifos nossos*)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CRIANÇA CAUSADA POR ATROPELAMENTO DE VIATURA DO ESTADO EM SERVIÇO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (REsp 1.101.213-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 2/4/2009).

2. O STJ consolidou orientação de que *a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. (AgRg no Ag nº 894.282/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29.11.2007, p. 209).

3. Atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva do recorrido, município de pequeno porte do interior do Estado de São Paulo, e, por outro lado, ao fato de se tratar de *morte brutal de filha* de pais lavradores, com 14 (catorze) anos à época do acidente, mostra-se razoável, para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, majorar o valor da indenização por danos morais fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo tribunal de origem, para R\$ 100.000, 00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cem mil reais), tomando-se como parâmetro os precedentes dessa Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 976.059/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009, *grifos nossos*)

Essa é justamente a excepcional hipótese de superação do óbice da Súmula 7/STJ por tratar de valor exorbitante.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente para reduzir o *quantum* indenizatório de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, mantendo-se os demais dispositivos do aresto objurgado (fl. 347).

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0174368-9

REsp 1140387 / SP

Números Origem: 12931998 200800011234 2117475

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 13/04/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : T F (MENOR)
REPR. POR : M L F
PROCURADOR : PAOLA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária